



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600147-16.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANTONIO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA GREICI BARBOSA NOGUEIRA - AL13623, ALICIA MARIZ FERREIRA - AL13613

EMENTA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. ELEIÇÃO 2018. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPREENDENDO TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ACORDO EXPRESSAMENTE FORMALIZADO REFERENTE A DÍVIDA DE CAMPANHA INFORMADA PELO PRESTADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 56, INCISO II E ART. 58, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado, declarando que o Peticionário não se encontra quite com suas obrigações eleitorais referentes às Eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/09/2020

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuida-se de Petição dirigida a este Tribunal no propósito de regularização do cadastro eleitoral de ANTONIO DA SILVA, em razão de que suas Contas de Campanha, referentes às eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de Deputado Estadual, foram julgadas como não prestadas, nos termos em que decidido no Processo Pje nº 0600892-64.2018.6.02.0000.

Encaminhado os autos à ACAGE, houve a elaboração do Parecer de ID 2291263 apontando, em resumo, a ausência dos seguintes documentos:

- Extratos bancários referentes a movimentação de recursos do Fundo Partidário (Agência: 2391 Conta nº 4610-5) e de Outros Recursos (Agência: 2391, Conta nº 4611-3). Contas bancárias declaradas no presente pedido de regularização;

-Acordo expressamente formalizado referente a dívida de campanha informada pelo prestador., no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor.

Pondera ainda o responsável pelo aludido Parecer que “Não foi possível verificar o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada e nem recursos de origem não identificada, porque o candidato não apresentou os extratos bancários abrangendo toda movimentação no período de campanha”.

Devidamente intimado, o Peticionário ficou-se silente nos autos, não complementando a documentação necessária à comprovação de regularidade de suas declarações.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência do pedido de regularização das contas, mercê da “não apresentação de documentos imprescindíveis à análise das contas e exigidos pela Res. TSE 23.553/2017”.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir a situação de inadimplência das obrigações legais do Peticionário, em razão de não ter prestado contas de sua campanha ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

De início, relevante destacar que este Tribunal, por conduto do Acórdão ID 1345163 (Processo PJe nº 0600892-64.2018.6.02.0000), com trânsito transitado em julgado em 20/08/2019, julgou não prestadas as referidas contas de

campanha do Peticionário.

A presentada Petição de Regularidade dos registros cadastrais com vistas em evitar que os efeitos da não prestação de contas se protraiam para além do período da legislatura para qual concorreu, o Peticionário deixou de instruir o pedido com a documentação necessária, conforme legislação de regência.

Devidamente intimado para suprir a documentação ausente, o Peticionário não se dignou a apresentar extratos bancários definitivos, compreendendo todo período da campanha, além de acordo concernente à dívida contraída na disputa eleitoral de 2018.

As falhas são graves, impedindo, inclusive, a verificação de recebimento de recursos escusos, bem como a destinação empregada aos valores que circularam na conta de campanha.

Deveras, não há que se falar em regularidade com a Justiça Eleitoral, tampouco quitação das obrigações, diante de uma situação duvidosa e obscura das atividades do peticionário durante a campanha de 2018.

O mesmo se diga em relação à dívida de campanha, não solvida e igualmente sem esclarecimentos, notadamente no que concerne à existência de acordo formalizado para o adimplemento da obrigação.

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.553/2017 estabelece a necessidade da aludida documentação como elemento essencial à procedência do pedido de regularização, a teor do que determina o Art. 56, inciso II e Art. 58, § 3º, não sendo, pois, possível, diante da realidade que se apresenta nos autos a declaração de regularidade pretendida pelo Peticionário.

Assim, acompanhando as conclusões do setor de análise técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que o Peticionário não atendeu a todos os ditames da Resolução TSE nº 23.553/17, razão de impedimento para o deferimento do seu requerimento de regularização.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente o pedido formulado, declarando que o Peticionário não se encontra quite com suas obrigações eleitorais referentes às eleições de 2018.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator

Assinado eletronicamente por: **EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES**

28/09/2020 17:29:51

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2718513**



20092716314326500000002587592

IMPRIMIR

GERAR PDF